

PROJETO DE LEI N° 012/2021-GP/PMV

À Câmara Municipal de Maracanã/PA.

Excelentíssimo Presidente e Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis o Projeto de Lei que Dispõe sobre a concessão do Rateio-FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino de Maracanã, na forma que especifica, com **REQUERIMENTO DE TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA ESPECIAL**, na forma do artigo 28 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Maracanã/PA e do artigo 104 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maracanã/PA, que se requer a apreciação deste Nobre Plenário do Legislativo. Temos a Justificar:

Nobres Edis, como é sabido, recentemente houve modificação da estrutura do financiamento da educação no País através da Emenda Constitucional n° 108, de 26 de agosto de 2020, que instituiu o novo Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Foi editada a Lei n° 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (com vigência a partir de 26 de dezembro de 2020) que regulamentou o Novo Fundeb, e até o ano de 2020, havia regra mínima para que 60% dos recursos do Fundo fossem utilizados para o pagamento de profissionais do Magistério, tendo esta Emenda Constitucional instituído o novo Fundo juntamente da Lei referida, produzindo efeitos financeiros a partir de 1° de janeiro de 2021, ampliando a subvinculação de gastos de pessoal do FUNDEB de 60% com profissionais do magistério para 70% aos profissionais da educação.

Desse modo, o Rateio FUNDEB, como proposto neste projeto, se trata de medida emergencial e excepcional para cumprimento do limite mínimo de 70% com o pagamento de profissionais da educação básica previsto na EC 108/2020 e art.26 da Lei 14.113/2020 em 2021, tendo de justificativa a conjuntura atípica deste ano.

Assim, o Rateio é uma forma de pagamento que somente pode ser utilizada quando o total da remuneração do conjunto dos profissionais do magistério da educação básica não alcança o mínimo exigido de 70% do FUNDEB e que o Município de Maracanã não alcançou na gestão deste recurso no corrente exercício de 2021, razão pela qual será o mesmo concedido no corrente ano, segundo os estudos realizados pela SEMED e se embasa na gestão dos recursos da educação do corrente exercício financeiro.

Assim, expostas as razões ensejadoras desta iniciativa, esperamos que permita uma ampla e democrática discussão entre os Poderes Legislativo e Executivo. Submetemos ao exame dos Nobres Vereadores encarecendo seja devolvida para a competente sanção. Nesta oportunidade, renovamos votos de estima e consideração.

Cordialmente,

REGINALDO DE
ALCANTARA
CARRERA:29304385253

Assinado eletronicamente por
REGINALDO DE ALCANTARA
CARRERA:29304385253

REGINALDO DE ALCÂNTARA CARRERA

Prefeito Municipal de Maracanã/PA



Lei nº 078/2021, 13 de dezembro de 2021

Dispõe sobre a concessão do Abono-FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, na forma que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ, no interesse superior e predominante do Município APROVA e EU, na condição de Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Poder Executivo concederá aos profissionais da educação básica vinculados à Secretaria Municipal de Educação, em caráter excepcional, no exercício de 2021, o abono denominado Abono-FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal, observado o disposto no inciso V do artigo 108 da Lei Orgânica do Município de Maracanã.

Parágrafo único - O valor global destinado ao pagamento do Abono-FUNDEB será estabelecido em decreto, e não poderá ser inferior à quantia necessária para integrar 70% (setenta por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação—FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

Artigo 2º - Poderão receber o abono previsto no artigo 1º desta lei complementar os seguintes servidores, desde que em efetivo exercício, nos termos do inciso III do artigo 26 da Lei federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020:

— integrantes do Quadro do Magistério, da Secretaria Municipal de Educação, titulares de cargos ou funções-atividades previstas no Art. 2º e 3º da Lei Municipal nº 045/2018, de 31 de dezembro de 2018;

Parágrafo único - Não fazem "jus" ao abono:

I - os estagiários da rede oficial de ensino;



II — os servidores que tenham frequência individual inferior a 2/3 (dois terços) dos dias de efetivo exercício, durante os períodos de apuração previstos no artigo 6º desta lei complementar.

Artigo 3º — O valor do abono será pago aos servidores na forma prevista em regulamento, observados os seguintes critérios:

I — não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta anual do servidor;

II — será concedido de forma proporcional:

a) à média de carga horária atribuída ao servidor no exercício de 2021, incluída a carga horária suplementar, aferida nos períodos estabelecidos no artigo 6º desta lei;

§ 1º — Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria da Educação, fará "jus", em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do abono nos respectivos vínculos, calculado na forma deste artigo.

§ 2º — O abono será calculado de forma proporcional, observados os termos desta lei e do decreto regulamentar, para os profissionais que ingressaram no serviço público durante o exercício de 2021.

Artigo 4º — No caso de o pagamento efetuado com base no artigo 3º desta lei ser insuficiente para o fim previsto no artigo 1º, poderá ser paga parcela complementar, desde que, a soma dos valores das parcelas não ultrapassem 100% (cem por cento) da remuneração bruta anual do servidor.

Artigo 5º - O valor do abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

Artigo 6º — Para cálculo do valor a que se referem os artigos 3º e 4º desta lei serão considerados os seguintes períodos:

I — janeiro a dezembro de 2021, para o pagamento de parcela única;



Artigo 7º - O disposto nesta lei complementar não se aplica aos inativos e pensionistas.

Artigo 8º — As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei federal no 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite do montante de 70,1% (setenta inteiros e um centésimo por cento) dos recursos disponíveis na conta estadual do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

Artigo 9º — Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Maracanã-PA, 13 de dezembro de 2021.

REGINALDO DE
ALCANTARA
CARRERA:29304385253

Assinado de forma digital por
REGINALDO DE ALCANTARA
CARRERA:29304385253

Reginaldo de Alcântara Carrera
Prefeito Municipal de Maracanã-PA


Rafael Ramos Costa
MDB
TQ S%retê\$O


José Augusto Almeida dos Santos
Vereador - PL


Ivonei Ricardo da Costa Lisboa
Vereador - PSNR


kndrey Machado Siqueira
Vereador - PL
Câmara Mun. de MaracanãPa

Avenida Magalhães Barata, N. 21, Bairro Centro, Maracanã, Pará.

Câmara Municipal de Maracanã
APROVADO
Em: 21/12/2021
Despacho à SL para as devidas providências
Presidência


Antonio de Sousa e Silva Júnior
Vereador
Vice-Presidente - PSDB

José Roberto Lima Lopes
Vereador - PRB


José Augusto da Silva Cassab
Vereador - PROS


Cleber Enemias da C. Moraes
Vereador
2º Secretário - MDB


George Augusto da Costa Santos
Vereador - PSDB


Ailton Correa da Silva
Vereador - PRB



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ
PODER LEGISLATIVO

Ofício n° 127/2021/CMM

Maracanã(PA), 22 de dezembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Reginaldo de Alcântara Carréra
Prefeito Municipal de Maracanã.
Maracanã — Pará

Senhor Prefeito;

Com o devido e habitual respeito, encaminho a Vossa Excelência para as devidas providências, em anexo, Projeto de Lei n° 012/2021, de autoria do Executivo Municipal, que "Dispõe sobre a concessão do Abono-FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, na forma que especifica", adjunto aos Pareceres n° 016, 008 e 002/2021 das Comissões de Justiça de Finanças e de educação, respectivamente.

Aprovados pelo Plenário e deferidos pela Presidência em Sessão Extraordinária realizada em 21 de dezembro de 2021.

Respeitosamente,

W:9,2547

José Maria do Socorro Silva Rabelo
Vereador Presidente da Câmara Municipal de Maracanã

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ
Protocolo n°: 2677
Folha n°: 060
Data: 22 / 12 / 2021
<i>Reginaldo Carrera</i>

Assinatura

J



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÁ
PODER LEGISLATIVO

PARECER N° 016/2021 - CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei n° 12/2021 no Município de Maracaná.

AUTOR: Exmo. Prefeito Municipal de Maracaná Sr. Reginaldo de Alcântara Carrera.

EMENTA: Concessão do Abono-FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede Municipal de ensino.

1. RELATÓRIO.

1. Trata-se de Projeto Lei que rege sobre a concessão do Abono-FUNDEB aos profissionais da educação básica da rede Municipal de ensino de autoria do Exmo. Prefeito Municipal de Maracaná Sr. Reginaldo de Alcântara Carrera.

2. O abono denominado Abono-FUNDEB tem por objetivo conceder aos profissionais da Educação básica o valor do abono como forma de valorização dos profissionais relativos ao exercício de 2021.

3. Referido Rateio do FUNDEB é uma forma de pagamento que somente pode ser utilizada quando o total da remuneração do conjunto de profissionais do magistério da educação básica não atingiu o mínimo de 70% (setenta por cento), em conformidade com o que dispõe a Constituição Federal determina em seu artigo 212-A, inciso XI, da CF.

4. Esperamos, assim, que esteja devidamente esclarecido o relevantíssimo interesse público que permeia o presente projeto.

5. E, em síntese, o relatório.

2. DO PARECER.

6. Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.

7. Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita.

8. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

9. O Abono FUNDEB, demonstrando-se claramente suas receitas e suas despesas específicas, não se confunde com o orçamento da Secretaria Municipal de Educação.

10. Em nossa lei maior, a Constituição Federal, obriga os municípios a investirem 70% (setenta por cento), no mínimo, de suas receitas de impostos e transferências, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Art. 212 — A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:



' ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANÃ
PODER LEGISLATIVO

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "h" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

0. O projeto é constitucional de acordo com art. 212-A, inciso XI, e artigo 108 da Lei Orgânica do Município de Maracanã, constituindo-se em instrumento de valorização dos profissionais de Magistério da Educação básica do Município, no exercício do ano de 2021, tendo justificativa a conjuntura atípica deste ano.

0. Desta forma, não se encontra óbice, do primo legal e constitucional, ao projeto de Lei ora em tela.

3. DA CONCLUSÃO.

0. Ante o exposto, esta Comissão opina PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 12/2021 sendo FAVORÁVEL ao prosseguimento deste, devendo a proposta ser encaminhada ao plenário para deliberação e votação.

1. Quanto ao mérito, concluímos pela APROVAÇÃO do Projeto.

0. É o parecer, *smj*.

Maracanã (PA), 20 de dezembro de 2021.

Ivaney ^{f_o} '2' fi Wikostise (w⁴"19°. r
Relator

Aprovado o Parecer para Encaminhamento ao Plenário.


Cleber Enemias da Costa Moraes
Presidente

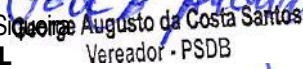
orge Augusto da C . ; • . s i
: 4 " (4 e 4) ;
Secretário

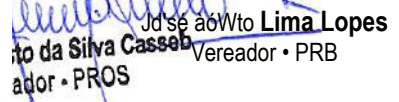
Câmara Municipal de Maracanã
APR. ADO
Em: rs.-2:1 1/20 c'2

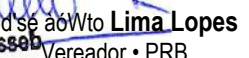

Cleber Enemias da C. Moraes
Vereador
C^o Secretário - MDB



Ivone Ricardo da Costa Lisboa
Vereador - PSDB


Andrey Machado Siqueira
Vereador - PL
Câmara Mun. de Maracanã - Pa


George Augusto da Costa Santos
Vereador - PSDB


José da Silva Cassab
Vereador - PROS


Wlton Lima Lopes
Vereador - PRB


Ailton da Silva
Vereador - PRB

Despacho à SL para providências
idêntica

Antonio

Vic



Rafael Ramos Costa
Secretário



de Sousa e Silva Júnior
Vereador
e-Presidente - PSDB



Augusto Almeida das Santos
Vereador - PL